



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300411**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003703-04.2021.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante THALISSA CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1003703-04.2021.8.26.0157**

**Comarca: CUBATÃO – 2ª VARA CÍVEL**

**Apelante: Thalissa Cristina da Silva**

**Apelado: Banco Santander Brasil S/A**

**MM. Juiz: Rodrigo Pinati da Silva**

**VOTO 8387**

**APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. FRAUDE BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

**1. OBJETO RECURSAL:** Insurgência da ré contra sentença de procedência que reconheceu o direito de regresso do banco em face da titular da conta destinatária dos valores transacionados mediante fraude bancária.

**2.DIREITO DE REGRESSO.** Configurado. Instituição ré, ora autora, que cumpriu a condenação que lhe foi imposta, ressarcindo os danos materiais sofridos pela vítima de fraude bancária. Regresso que deve ser assegurado ao autor, para restituição do respectivo valor (CC/02, art. 934), considerando que há demonstração de que a parte ré se beneficiou do produto da fraude, caracterizando enriquecimento sem causa (CC/02, arts. 876 e 884).

**3. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação de regresso ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de THALISSA CRISTINA DA SILVA, julgou procedentes os pedidos iniciais. A ré foi condenada a reembolsar os R\$ 29.000,00 destinados à sua conta bancária mediante fraude, bem como a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré, sustentando, em síntese, que desconhece a operação fraudulenta que a beneficiou e que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ponderou ainda que não restou comprovada sua culpa pela fraude bancária perpetrada, de modo que a r. sentença merece

reforma para julgar a ação improcedente.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

De acordo com a inicial, o banco figurou no polo passivo do processo nº 1000506-66.2020.8.26.0257, que tramitou perante a Vara Única de Ipuã, demanda ajuizada por MARIO LUÍS FREZZATTI ME, na qual o demandante daquele processo narrou ter sido vítima de operações fraudulentas no sistema da parte ré (ora autora), sendo certo que, ao final, o BANCO SANTANDER foi condenado à restituição dos valores transferidos indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Em razão de tais fatos, e, verificando que uma das transações outrora questionadas teve como beneficiária final Thalissa Cristina da Silva argumenta que deve ela ser responsabilizada pelo prejuízo que causou ao ora autor.

Em sua defesa, a ré sustentou desconhecer a operação fraudulenta e negou os fatos descritos na inicial, requerendo a concessão da gratuidade processual, o reconhecimento da inépcia da inicial e a improcedência da ação.

### **1. Objeto recursal**

A r. sentença julgou procedente a demanda, por entender que há prova documental do recebimento injustificado de valores pela parte ré, típico do enriquecimento sem causa, bem como da sub-rogação do banco autor no crédito de qual se beneficiou injustamente a ré pelo cumprimento da

determinação judicial de restituição de seu cliente, vítima de transações bancárias fraudulentas.

Apela a ré insistindo no desconhecimento do lançamento questionado pelo autor. Requeru a inversão do julgado, tendo em vista que a parte autora, alegadamente, não logrou comprovar os fatos descritos na inicial ou a culpa da ré pelo ocorrido.

Nesse contexto, o objeto recursal enfrentado adiante, consiste no julgamento do direito de regresso do banco autor.

## **2. Direito de regresso**

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem as razões recursais, o conjunto probatório demonstra inequivocamente que a ré se favoreceu de parte do produto da fraude, evidenciando o nexo causal entre o ilícito praticado e parte do dano material suportado.

Em pesquisa, verifica-se que a ação proposta pela vítima MARIO LUÍZ FREZZATTI ME teve como causa de pedir a efetivação das seguintes transações bancárias não reconhecidas (fls. 41/43 dos autos nº 1000506-66.2020.8.26.0257):

|            |      |                                    |        |              |
|------------|------|------------------------------------|--------|--------------|
| 16/07/2020 | 0836 | TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP     | 000000 | -29.000,00 D |
|            |      | 34644852000133                     |        |              |
| 16/07/2020 | 0129 | CONTRATAÇÃO EMPREST/ FINANCIAMENTO | 016770 | 55.000,00 C  |
|            |      | CNR 0182300000016770               |        |              |
| 16/07/2020 | 0070 | TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR  | 110256 | -18.000,00 D |
|            |      | 27869265802                        |        |              |
| 16/07/2020 | 0070 | TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR  | 133029 | -18.600,00 D |
|            |      | 45050671817                        |        |              |
| 16/07/2020 | 0070 | TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR  | 170240 | -18.400,00 D |
|            |      | 33567493825                        |        |              |
| 16/07/2020 | 3627 | RESGATE AUT CONTAMAX EMPRESARIAL   |        | 15.435,88 C  |

Nos presentes autos, o extrato da conta da ré mantida junto ao Banco BS2 revelou que no mesmo dia, 16/07/2020, Thalissa Cristina da Silva efetivamente recebeu TED no valor de R\$ 29.000,00 proveniente da conta de titularidade de MARIO LUÍS FREZZATI ME (fl. 386):

Extrato de Conta Corrente

Dependência: 001 - Matriz

Período de 28/05/2020 a 05/10/2020

Cliente : 7082812 - THALISSA CRISTINA DA SILVA MEI

Conta : 4768833

CNPJ : 34.644.852/0001-33

Tipo da Conta : Normal

Situação : Encerrada

C.E.T. : 0,00 %a.a.

| Dia/Mês    | Histórico                             | Informação Compl.                 | Documento | Valor     | Saldo     | Origem |
|------------|---------------------------------------|-----------------------------------|-----------|-----------|-----------|--------|
|            | Saldo Transportado                    |                                   |           |           | 274,50    |        |
| 26/06/2020 | TRANSF ENTRE CONTAS BS2               |                                   | 500010    | -250,00   | 24,50     |        |
|            | Banco:218 Agência:1 Conta:4669240     | Nome:THALISSA CRISTINA DA SILVA   |           |           |           |        |
| 02/07/2020 | TRANSF ENTRE CONTAS BS2               |                                   | 500001    | -20,00    | 4,50      |        |
|            | Banco:218 Agência:1 Conta:4950283     | Nome:CAIO CESAR DA SILVA AMARO    |           |           |           |        |
| 07/07/2020 | RECEBIMENTO CONTAS BS2                |                                   | 500001    | 50,00     | 54,50     |        |
|            | Banco:218 Agência:1 Conta:3852458     | Nome:KEROLAINE GONZAGA DOS SANTOS |           |           |           |        |
| 07/07/2020 | TRANSF ENTRE CONTAS BS2               |                                   | 500002    | -50,00    | 4,50      |        |
|            | Banco:218 Agência:1 Conta:4950283     | Nome:CAIO CESAR DA SILVA AMARO    |           |           |           |        |
| 16/07/2020 | RECEBIMENTO TED                       |                                   | 466397    | 29.000,00 | 29.004,50 |        |
|            | Banco:033 Agência:182 Conta:130026465 | Nome:MARIO LUIS FREZZATI ME       |           |           |           |        |
| 16/07/2020 | TRANSF ENTRE CONTAS BS2               |                                   | 500002    | -920,00   | 28.084,50 |        |

Pelo extrato em questão fica evidente que a movimentação bancária apontada favoreceu a parte ré, evidenciando o nexo de causalidade entre o ilícito praticado (fraude bancária) e o dano suportado pelo autor (ressarcimento da vítima).

Frisa-se que o ressarcimento imposto ao banco autor decorreu de

decisão judicial confirmada em segundo grau (fls. 258/266 da ação indenizatória), transitada em julgado em 30/11/2021, cuja parte dispositiva assim dispõe (fls. 195/ 201 daqueles autos):

*“ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de condenar o Banco Santander S/A: A) declarar inexigível qualquer dívida, ou seja, transferências e empréstimos fraudulentos mencionados na inicial; B) a cancelar e estornar à autora os valores sacados indevidamente de sua conta bancária, no valor total de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), sem prejuízo da incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os desembolsos (neste sentido: STJ – 3ª T. – AgRg no REsp 364.305/ES – Relª. Minª. Nancy Andrighi – j. 21.02.2002 – DJU 25.03.2002, p.281), bem como de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do Código Civil); C) a pagar à autora a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data, bem como acrescida de juros moratórios de 1% ao mês também a contar da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) ”.*

Sobreleva mencionar que o extrato de fls. 386/392 é prova suficiente de que Thalissa se beneficiou da fraude, de modo que o autor logrou se desincumbir de seu ônus probatório (CPC/15 art. 373, I).

E, ainda que a parte ré genericamente alegue o desconhecimento da movimentação, no que não se acredita em virtude do repasse integral do crédito para outras contas bancárias no mesmo dia (fls. 386/392), seria seu

dever legal em demonstração de boa-fé proceder à devolução da quantia que não lhe pertence. O recebimento de valores oriundos de fraude bancária configura enriquecimento sem causa e impõe o dever de restituição (CC/02, art.876 e 884).

A instituição bancária ao ser responsabilizada objetivamente pelas perdas sofridas de seu cliente e demonstrar o efetivo ressarcimento dos valores em cumprimento ao comando judicial (fl. 282 dos autos n. 1000506-66.2020.8.26.0257), preserva seu direito de regresso contra o causador do dano (CC/02, art. 934).

No mesmo sentido, confira-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO DE REGRESSO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGATÓRIA DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela ré contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por instituição financeira, condenando-a a devolver o valor de R\$ 2.000,00, transferido indevidamente para sua conta bancária em razão de fraude. A apelante alega que o banco deve ser responsabilizado pela falha na segurança ocorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a ré tem a obrigação de restituir o valor de R\$ 2.000,00, transferido de forma indevida para sua conta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instituição financeira suportou ressarcimento a cliente que teve valores irregularmente transferidos de sua conta*

*bancária em favor da ré-apelante, a qual não negou o recebimento e a manutenção da posse dos valores que não lhe pertenciam, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do banco-apelado. 4. **O recebimento de valores oriundos de fraude bancária configura enriquecimento sem causa, impondo o dever de restituição, independentemente da apuração da participação da ré na fraude.** Inteligência dos artigos 876 e 884 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 876 e 884; Código de Processo Civil, art. 85, §11 (...). (TJSP; Apelação Cível 1007549-23.2023.8.26.0007; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025, g.n.)*

*“APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – Instituição financeira que ingressou em juízo buscando a condenação do réu à restituição de montante desviado de conta bancária de cliente vitimado por fraude bancária – Montante que foi direcionado à conta mantida pelo réu em outra casa bancária – **Prova nos autos da saída dos recursos e da restituição promovida pelo autor extrajudicialmente – Réu que não nega a titularidade da conta, limitando-se a sugerir desconhecimento e ausência de movimentação – Alegações inverossímeis e carentes de suporte fático-probatório** – Pretensão do réu à denúncia da lide ao banco mantenedor da conta em que depositados os*

*recursos – Descabimento – Réu que não demonstrou, minimamente, que haveria direito de regresso em desfavor do pretense litisdenunciado. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”.* (TJSP; Apelação Cível 1030645-51.2023.8.26.0562; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024, g.n.)

*“APELAÇÃO – Ação de cobrança – Regresso de danos – Banco que realiza pagamento de indenização por danos morais e materiais em favor de seu cliente – Pedido de regresso em face do causador do dano, beneficiário na fraude bancária apurada na conta do consumidor – Sentença de procedência – Recurso da ré – Alegação de cerceamento de defesa - Não verificado - Pretensão que visa ao afastamento da cobrança – Não acolhimento – **Danos materiais que devem ser suportados pelo causador/beneficiário da fraude – Direito de regresso verificado** – Sub-rogação, nos termos do art. 376, III c.c. art. 379, CC/02 – Sentença mantida – Recurso da ré desprovido, com majoração de honorários”.* (TJSP; Apelação Cível 1014486-80.2022.8.26.0008; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024, g.n.)

Destarte, deve a r. sentença ser mantida em seus integrais termos.

### 3. Dispositivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Em razão do trabalho recursal acrescido, majoro a verba honorária devida pela ré, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/15, com observação da gratuidade de justiça.

**LUÍS. H. B. FRANZÉ**

Relator